



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Santa Maria Madalena  
GABINETE DO VEREADOR NESTOR LOPES

## **REQUERIMENTO Nº 022, DE 12 DE ABRIL DE 2021.**

**AUTOR:** VEREADOR NESTOR LOPES.

Senhor Presidente:

Na forma regimental, o vereador infra-assinado, REQUER a Vossa Excelência seja encaminhado ao Exmo Senhor Prefeito, o presente anteprojeto de lei que dispõe sobre a instituição do Programa Concilia Santa Maria Madalena - PCSMM, nos seguintes termos:

### **ANTEPROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº DE 12 DE ABRIL DE 2021.**

**EMENTA:** Institui o Programa Concilia Santa Maria Madalena - PCSMM, para quitação e parcelamento de tributos municipais, autos de multas, multas administrativas de débitos da Fazenda Pública Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA MADALENA, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte

### **LEI MUNICIPAL:**

Art. 1º - O Poder Executivo fica autorizado a instituir o Programa Concilia Santa Maria Madalena - PCSMM, constituído de medidas que objetivem implementar meios adequados de resolução de conflitos, tendentes a elevar o grau de recuperabilidade dos créditos tributários e não tributários, inclusive por meio da realização, em conjunto com o Poder Judiciário, de audiências, sessões e eventos diários de conciliação, entre outras modalidades.

§ 1º - O PCSMM terá a vigência de 180 (cento e oitenta) dias a partir da entrada em vigor desta Lei, podendo ser prorrogado por ato do Poder Executivo, mediante verificação do interesse público.

§ 2º - Findo o prazo da presente Lei, os créditos municipais, tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e os ajuizados serão cobrados com o rigor da Lei Federal nº 6.830/80 e o Código de Processo Civil.

§ 3º - Para obter os benefícios desta Lei o contribuinte deverá estar em dia com o pagamento do tributo do exercício de 2020 ou tenha realizado o parcelamento do mesmo exercício nos termos do art. 262 do Código Tributário Municipal.

§ 4º - Os parcelamentos já concedidos nos termos do art. 262 do Código Tributário Municipal não se aplicam aos parcelamentos realizados através desta Lei.

Art. 2º - O Procurador-Geral do Município de Santa Maria Madalena e/ou o(s) Procurador(es) do Município, por delegação deste, no cumprimento desta Lei, poderá autorizar a realização de acordos de conciliação, nos autos dos processos de execução fiscal, para o pagamento dos créditos tributários e não tributários, consolidados.

§ 1º - Considera-se crédito tributário e não tributário a soma do principal, das multas, da atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei municipal ou contrato.

§ 2º - Poderão ser requisitados servidores municipais para colaborarem na solução de conflito submetido à conciliação, nos termos desta Lei, de acordo com a sua respectiva área de atuação.

§ 3º - O parcelamento concedido nos termos desta Lei para valores iguais ou superiores à faixa 3 do Anexo Único, dependerá de apresentação de garantias ou arrolamentos de bens, no valor do montante dos créditos totais devidos à Fazenda Pública, sob uma das formas a seguir:

a. garantia hipotecária sobre imóvel localizado neste município, por seu valor venal, respondendo o interessado, em qualquer caso, pelas despesas de lavratura de escritura e de registro imobiliário;

A - garantia bancária;

B - garantia pessoal, própria ou de terceiros;

C - caução de bens.

§ 4º - Ficam mantidas aquelas garantias decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos, ação judicial ou execução fiscal.

§ 5º - A garantia vigorará durante o prazo do parcelamento.

Art. 3º - A realização de conciliação no âmbito do PCSMM deverá atender, prioritariamente, em cada caso, as seguintes hipóteses:

I - devedor pessoa física que seja idoso, ou aquele que esteja em tratamento de doença terminal ou crônica, que exija cuidado de saúde permanente, bem como pensionistas de algum dos institutos públicos ou privados de seguridade social;

II- devedor pessoa jurídica que tenha tido declaração de falência ou que figure como parte em processo de recuperação judicial;

III- os demais casos deverão ser objeto de análise pela Procuradoria-Geral do Município, ouvida a Secretaria de Fazenda.

Art. 4<sup>o</sup> - Os créditos municipais, tributários e não tributários, com fato gerador ocorrido até 2020, ajuizados ou não, poderão ser objeto de renegociação administrativa, observadas as exigências desta Lei e parâmetros definidos no Anexo Único, mediante processo administrativo a ser devidamente instruído nos termos do art. 6<sup>o</sup> da presente Lei.

Parágrafo único - O requerente deverá justificar e comprovar documentalmente as razões do requerimento e a situação excepcional que permita a conciliação com a autoridade administrativa, nos termos da presente Lei.

Art. 5<sup>o</sup> - Na hipótese de descumprimento do acordo de conciliação pelo sujeito passivo, os créditos serão exigidos pelo seu valor total e originário, com todos os acréscimos legais, descontados apenas os montantes pagos no período, além das sanções administrativas legais.

Art. 6<sup>o</sup> - O contribuinte que, no curso de parcelamento, quiser quitar antecipadamente as cotas vincendas ou a totalidade do seu débito, dentro do prazo de vigência do PCSMM, poderá fazer tal requerimento à Secretaria de Fazenda/Setor de Cadastro, no caso de créditos ajuizados e inscritos ou não em Dívida Ativa.

Art. 7<sup>o</sup> - O acordo de conciliação de que trata esta Lei importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, bem como em renúncia a recursos, impugnações ou desistência das ações judiciais, no montante integral do débito, salvo àquelas previstas em lei de isenção em que os direitos do contribuinte não foram observados.

Art. 8<sup>o</sup> - Caso não se atinja uma composição, as informações, dados e eventuais propostas trazidas às audiências ou sessões de conciliação, terão caráter confidencial e não serão oponíveis de uma parte em relação à outra.

Parágrafo único - O disposto no *caput* não se aplica nos casos em que a lei determine a formalização de representação fiscal para fins penais, ou seja, objeto de declaração ou apresentação obrigatória, bem como, os débitos oriundos de condenação à devolução de valores ao erário municipal aplicadas pelo Tribunal de Contas e/ou pelo Poder Judiciário.

Art. 9<sup>o</sup> - O contribuinte que parcelar os seus débitos na forma desta Lei, não poderá interromper ou atrasar o seu parcelamento por mais de sessenta dias, sob pena de perder a adesão ao PCSMM.

§ 1<sup>o</sup> - Os parcelamentos em atraso, na hipótese do *caput* sofrerão os acréscimo de juros e correção monetária, na forma estabelecida pelo CTM.

§ 2<sup>o</sup> - O contribuinte que se encontrar com parcelamento em curso na forma do art. 262 da Lei Municipal nº 1009/2001, poderá optar pelo parcelamento instituído nesta Lei.

Art. 10 - A Procuradoria-Geral do Município de Santa Maria Madalena poderá autorizar, mediante requerimento formal do sujeito passivo da obrigação tributária, parcelamento do tributo inerente ao presente exercício fiscal, em conformidade com o art. 1º do art. 145 da CRFB/88, em até 12 (doze) parcelas, utilizando como parâmetro o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta) reais para pessoa física, e de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais para pessoa jurídica.

Parágrafo único - O Secretário de Fazenda, ou quem por ele delegado, poderá autorizar o parcelamento nos termos deste artigo para os créditos tributários ou não tributários, não inscritos em Dívida Ativa.

Art. 11 - Ficam excluídos da presente Lei os débitos oriundos de condenação à devolução de valores ao erário municipal aplicadas pelo Tribunal de Contas e/ou pelo Poder Judiciário.

Art. 12 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar normas disciplinares e/ou regulamentadoras para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 13 - Esta Lei terá vigência de 180 dias contados da sua entrada em vigor, podendo ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos, após análise de conveniência e oportunidade do Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo único - Em caso de prorrogação da vigência desta lei, o contribuinte deverá estar em dia ou ter requerido o parcelamento do tributo inerente ao exercício fiscal que estiver em curso, na forma estabelecida pelo § 3º do art. 1º da presente lei.

Art. 14 - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Maria Madalena, em 12 de abril de 2021.

NESTOR LOPES  
VEREADOR/DEM

#### **JUSTIFICATIVA:**

O projeto em referência tem por objetivo retomar com o *Programa Concilia Santa Maria Madalena - PCSMM*, através do qual, o município estava possibilitando a *quitação e parcelamento de tributos municipais, autos de multas, multas administrativas de débitos da Fazenda Pública Municipal*, com a finalidade de buscar a conciliação, como método mais eficaz de promover a recuperação do crédito tributário e não tributário.

O Programa Concilia Santa Maria Madalena - PCSMM possibilita um incremento da arrecadação municipal, necessária ao cumprimento, pelo Município de Santa Maria Madalena, de seus misteres junto à população madalenense com significativa redução das ações de execução fiscal, uma vez que do pagamento exsurge o pedido de extinção do feito por parte da Fazenda Pública Municipal, bem como a baixa de gravames que

porventura onerem os bens dos contribuintes desidiosos, cuja providência, encontra em perfeita harmonia com o princípio da conciliação que embasa o vigente Código de Processo Civil, bem como diversas iniciativas legais no sentido do fomento ao diálogo institucional e à mediação de conflitos, de modo a evitar o excesso de *judicialização*, que acaba tornando mais lenta e custosa a recuperação do crédito e menos passível de cumprimento o princípio da duração razoável do processo.

Assim sendo, estamos certos de que o Senhor Prefeito determinará o encaminhamento de Projeto de Lei instituindo o Programa Concilia Santa Maria Madalena – PCSMM, como forma de beneficiar não apenas o Poder Judiciário, que pode reduzir o número expressivo de processos executivos que congestionam as serventias, como também a Fazenda Pública Municipal, que eleva a taxa de recuperação dos seus créditos e, por fim, o próprio cidadão, que adquire um canal de diálogo direto, permitindo-lhe a resolução de seus litígios fiscais de modo adequado e eficaz.

SALÃO PLENÁRIO TUDE PORTUGAL, 12 DE ABRIL DE 2021.

NESTOR LOPES  
VEREADOR/DEM